



CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A. - CEASA/PR

DECISÃO – RECURSOS ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO SID N° 18.832.365-0

PREGÃO PRESENCIAL N° 007/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Reforma das Fachadas do Edifício da Sede da CEASA., a ser executado conforme planilhas orçamentárias e projetos em anexo, com os quais ele se complementa.

RECORRENTE: TEK TECNOLOGIA LTDA

CNPJ 12.287.671/0001-64

1. PRELIMINARES

Trata-se de análise do Recurso Administrativo interposto tempestivamente pelo licitante.

TEK TECNOLOGIA LTDA, contra a decisão da Pregoeira que credenciou a Empresa **MARCOS ROBERTO ARLINDO-ME**, para etapa de lance no Pregão Presencial n° 007/2022.

Apresenta seus pedidos conforme transcrito abaixo:

- a) Que sejam conhecidos os argumentos apresentados neste recurso;
- b) Que a empresa Marcos Roberto Arlindo-ME seja desclassificada por não ter apresentado documentação conforme o Edital;
- c) Que seja afastada a subjetividade que foi levantada durante a sessão do Pregão Presencial e seja garantida a isonomia das partes participantes.

2. DA ADMISSIBILIDADE

12. RECURSO ADMINISTRATIVO

- 12.1 Por ocasião do final da sessão, a(s) proponente(s) que participou(aram) do PREGÃO ou que tenha(m) sido impedida(s) de fazê-lo(s), se presente(s) à sessão, deverá(ão) manifestar imediatamente por escrito e motivadamente a(s) intenção(ões) de recorrer.
- 12.2 Havendo intenção de interposição de recurso contra qualquer etapa/fase/ procedimento do PREGÃO, a proponente interessada deverá manifestar-se imediata e motivadamente a respeito, procedendo-se, inclusive, o registro das razões em ATA, juntando memorial no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ocorrência.
- 12.3 As demais proponentes ficam, desde logo, intimadas para apresentar contrarrazões no mesmo prazo, que começarão a contar no término do prazo do RECORRENTE.
- 12.4 Após a apresentação das contrarrazões ou do decurso do prazo estabelecido para tanto, o PREGOEIRO examinará o recurso, podendo reformar sua decisão ou encaminhá-lo, devidamente informados, à autoridade competente para decisão.
- 12.5 Os autos do PREGÃO permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço e horários previstos no subitem 3.2 deste EDITAL.
- 12.6 O recurso terá efeito suspensivo, sendo que seu acolhimento importará na invalidação dos atos insuscetíveis de aproveitamento.



CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A. - CEASA/PR

O procedimento licitatório em questão está devidamente fundamentado, conforme texto abaixo extraído do Edital.

CONDIÇÕES DA LICITAÇÃO

A licitação e a contratação dela decorrente são reguladas pelas condições específicas e gerais do pregão e pelo disposto nos demais anexos do Edital.

A licitação será regida pelas **Leis Federais n.º 13.303/2016, n.º 10.520/2002, Lei Complementar n.º 123/2006, pelo Regulamento Interno de Licitações** e eventuais normas aplicáveis e condições enunciadas neste Edital.

Faz-se necessário esclarecer que a Lei n.º 8.666/1993, institui normas para licitações e contratos da "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA". Veja-se que no artigo 1º constam elencadas a União, os Estados, Distrito Federal e Municípios, e no parágrafo único consta que além da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Município todas eram regidas pelos parâmetros estabelecidos pela Lei n.º 8.666/1993.

A Recorrente formulou seu pedido de recurso administrativo com base no artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o artigo 4º, XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 13.303/2016 e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie.

Em 2016, foi promulgada a Lei n.º 13.303/2016:

LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016.

Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Destaca-se que o Título II da referida Lei é específico quanto às disposições aplicáveis às empresas de economia mista no quesito "licitações":

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS PÚBLICAS, ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E ÀS SUAS SUBSIDIÁRIAS QUE explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.

CAPÍTULO I DAS LICITAÇÕES

Seção I

Da Exigência de Licitação e dos Casos de Dispensa e de Inexigibilidade

Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.





CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A. - CEASA/PR

3. DOS FATOS

Participaram do pregão presencial as Empresas **TEK TECNOLOGIA LTDA** e **MARCOS ROBERTO ARLINDO-ME**.

Conforme descrito em Ata anexada ao processo, todo o imbrólio iniciou-se no credenciamento quando não foi observado com o devido cuidado a procuração juntada pelo representante da Empresa **MARCOS ROBERTO ARLINDO-ME**, importante informar que o representante da referida Empresa ao credenciar-se apresentou duas procurações originais e suas cópias, verificamos que uma das originais era a do modelo do edital e por este motivo, de imediato, ficamos com esta e devolvemos as demais.

O referido documento foi analisado pela pregoeira equipe de apoio e também por todos o licitantes presentes, visto que, todos assinaram os documentos e de comum acordo passamos para segunda fase, ou seja, abertura das propostas.

Quando da abertura do envelope da proposta, a empresa recorrente obteve a segunda melhor proposta, foi quando a recorrente solicitou permissão para verificar a procuração da empresa concorrente.

Foi quando, verificamos que a procuração apresentada estava direcionada ao Pregão Presencial 009/2022, e não a pregão 007/2022, momento no qual tomamos conhecimento de que a Empresa havia entregue a procuração errada, no mesmo momento o representante da empresa Marcos Roberto nos entregou a procuração indicada como a correta.

Reconhecendo nosso erro, recebemos e aceitamos a procuração, visto que tratava-se de um vício sanável e jamais poderíamos desclassificar uma empresa por um erro do qual passou despercebido no momento do credenciamento por todos os presentes.

Ocorre que, não satisfeita a empresa recorrente novamente questiona a procuração apresentada alegando que não se tratava de uma procuração específica ao Pregão 007/2022 e sim ampla, para todas licitações no âmbito público e privado.

Alega a recorrente que houve erro substancial, quebra do princípio da Legalidade e que não foi observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois não foi observado o contido no Anexo III, no que se refere a apresentação de procuração específica para este ato, bem como a mesma não apresentou procuração conforme modelo do Anexo II.

Ao invés de aplicar excesso de formalismo o processo, aplicamos o formalismo moderado e consideramos que o documentos apresentado é capaz de atender ao objetivo que lhe é proposto, independente de seu aspecto formal.

Vejamos o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.



CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A. - CEASA/PR

Isto posto, conheço o recurso apresentado pela Empresa **TEK TECNOLOGIA LTDA** para no mérito, negar-lhes provimento, mantendo assim, o credenciamento da Empresa **MARCOS ROBERTO ARLINDO-ME**, podendo participar das demais fases do certame.

Curitiba, 18 de julho de 2022

Eder Eduardo Bublitz
Diretor-Presidente

João Luiz Buso
Diretor Administrativo Financeiro
CEASA/PR

Sônia de Brito Barbosa
Pregoeira